

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS COMISSÕES ESCOLARES DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIAS (CEPA) NO ÂMBITO		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	24/06/2024 11:53:23	Data da assinatura:	25/06/2024 16:34:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/06/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS COMISSÕES ESCOLARES DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIAS (CEPA) NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre criação das Comissões Escolares de Prevenção ao Assédio e a Violências (CEPA) no âmbito das escolas públicas de ensino médio do Estado do Ceará.

Art. 2º As Comissões previstas no *caput* do artigo anterior serão constituídas em cada unidade escolar de ensino médio da rede pública estadual de ensino, sendo composta por 5 (cinco) membros, sendo eles:

I – 1 (um) representante dos alunos da instituição;

II – 1 (um) representante de professores, escolhido dentre os servidores do magistério lotados na unidade de ensino;

III – 1 (um) representante da gestão escolar, indicado pelo diretor da instituição;

IV – 1(um) representante dos servidores do corpo de técnicos administrativos;

V – 1 (um) representante dos pais dos estudantes.

§ 1º Os representantes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução, ainda que por representações de categorias distintas.

§ 2º Com exceção dos representantes previstos no inciso III do presente artigo, os membros da CEPA serão escolhidos por votação, sendo eleitos para a titularidade os candidatos que obtiverem mais votos, e para a suplência o segundo candidato com maior número de votos por categoria.

Art. 3º Constituem objetivos das Comissões de Prevenção ao Assédio e a Violências de que trata a presente Lei:

I – prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual, dos demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, bem como combater as violências físicas e psicológicas nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II – capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III – implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 4º As Comissões elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual, dos demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violências, possuindo como suas diretrizes:

I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e das diversas formas de violências, em especial física e psicológica;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V – divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência física, psíquica ou moral, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;

VI – estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

VII – criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e das violências cometidas no ambiente escolar;

b) consequências para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos;

d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação; e

e) mecanismos e canais de denúncia.

Art. 5º Toda e qualquer suspeita ou confirmação de assédio, importunação, crime contra a dignidade sexual ou quaisquer outras violações desta natureza, cometidas contra alunos menores de dezoito anos de idade, deverão ser encaminhadas imediatamente ao Conselho Tutelar do Município em que a escola esteja localizada.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões, 25 de junho de 2024.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação visa sugerir ao Poder Executivo do Estado do Ceará a criação de Comissões Escolares de Prevenção ao Assédio e a Violências (CEPA), no âmbito das escolas públicas de ensino médio do Estado do Ceará.

Na última década, os índices de assédios - morais e sexuais - e des violências, ocorridos dentro de instituições de ensino, em especial naquelas de ensino médio, têm nos mostrado uma realidade assustadora que precisa ser revertida com urgência. Alunos e a comunidade escolar como um todo têm sido vítimas de situações gravíssimas que causam de temeridade, como casos de agressões ou de tentativas de assassinatos ocorridas no interior de instituições de ensino.

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apontam que, por meio do Disque 100, entre os meses de setembro e outubro de 2023 foram registradas 9.530 denúncias de violências nas instituições de ensino brasileiras, o que representou um aumento de 50% (cinquenta por cento) dos índices em comparação ao ano de 2022.

Desta forma, com a instituição de uma comissão, por cada unidade de ensino, com atribuições e funcionamento voltado para debater e propor ações direcionadas à prevenir e combater as diversas formas de assédio, seja ele moral ou sexual, assim como as diferentes formas violências que afetam nossas instituições de ensino.

Finalmente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de indicação.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)